SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000582-41.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Pedro H S da Silva

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de financiamento para a compra de automóvel, garantido por alienação fiduciária.

Alegou ainda que mesmo quitando integralmente as obrigações a seu cargo a ré sem qualquer justificativa não deu baixa no gravame que pesava sobre o veículo, de sorte que almeja à sua condenação a tanto e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que houve anterior processo entre as partes, discutindo-se então cláusulas do contrato trazido à colação.

Positivou-se que naqueles autos houve acordo por meio do qual o aqui autor se comprometeu a saldar dívida que reconheceu pendente, ao que se daria a baixa do correspondente gravame que incidia sobre o automóvel (fls. 169/172).

Tal acordo foi homologado judicialmente em **20 de maio de 2016** (fl. 173), com notícia posterior de que a então ré não providenciara a baixa do gravame (fls. 181/182), sucedida apenas em **28 de março de 2017** (fl. 289).

Já a ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, como seria imprescindível, e tampouco se pronunciou sobre a prova elencada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na baixa do gravame que recaía sobre o automóvel e a declaração de extinção do crédito em seu favor representam questões que não poderiam ser aqui discutidas.

Reitero os fundamentos da decisão de fls. 221/221, item 1, acrescentando que a maior evidência de que o pronunciamento desejado pelo autor seria descabido consiste na resolução do problema no processo que tramitou perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível local (fls. 284/290).

Resta somente examinar a postulação relativa aos danos morais e no particular reputo que assiste razão ao autor.

Como se viu, a ré demorou quase um ano para afastar a restrição derivada da alienação fiduciária sobre o veículo em apreço sem que houvesse qualquer motivo para tanto.

É evidente que isso trouxe desgaste de vulto ao autor, patenteado por suas manifestações no processo de origem, que foi muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana.

A ré ao menos no caso sob análise não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, afetando-o de maneira relevante como sói acontecer com uma pessoa mediana que ocupasse a sua posição.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA